



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3470, DE 2019

Inserir o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 433-A:

“**Art. 433-A.** As microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular a contratação de aprendizes por micro e pequenas empresas.



SF/19042.01962-20

Para tanto, estabelece que as micro e pequenas empresas que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Com isso, busca-se ampliar o leque de empresas que concede formação técnico-profissional metódica aos jovens brasileiros, capacitando-os para ingressar no competitivo mercado de trabalho nacional. Ao mesmo tempo, fomenta-se a atividade econômica da maior parte dos empregadores brasileiros, que são micro ou pequenos empresários.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 170, IX, elenca como princípio da ordem econômica brasileira o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A proposição ora apresentada caminha nesse sentido, sem, entretanto, desconsiderar o mandamento do inciso XXIII do art. 5º, no sentido de que a propriedade tenha função social.

Ao estimular a atividade produtiva da micro ou pequena empresa que contratar aprendizes, o presente projeto colabora para o bem-estar dos jovens trabalhadores brasileiros, oferecendo-os maiores oportunidades de trabalho qualificado. Cumpre-se, assim, o imperativo de toda propriedade no território nacional tenha função social.

Ao recompensar o empresário que atende ao chamamento da lei, facilitando a ele a obtenção de empréstimos por parte de instituições financeiras públicas, o projeto atende ao comando do inciso IX do art. 170 da Constituição da República. Verifica-se, pois que este projeto valoriza o capital e o trabalho brasileiro, concretizando, assim, o fundamento da República Federativa do Brasil inserido no inciso IV do art. 1º da Carta Magna.

Em face disso, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 170

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>